RECURSO ESPECIAL Nº 2038752 - TO(2022/0361877-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ILDEBRANDO ALVES DE ASSUNÇÃO
ADVOGADOS	:	TÉLIO LEÃO AYRES - TO000139B
		MARCONY NONATO NUNES - TO001980
		ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES - TO001982A
RECORRIDO	:	JULIO ALBERTO MATHEY
RECORRIDO	:	SERGIO FERREIRA SOUZA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO DIONÍSIO RIBEIRO - TO009113
		HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA - TO000259A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA DA POSSE. COMODATO VERBAL VERSUS MERA TOLERÂNCIA. QUALIFICAÇÃO FUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem analisa fundamentadamente as questões essenciais para a solução da controvérsia, ainda que de forma contrária a pretensão da parte recorrente, sendo desnecessário o enfrentamento individual de todos os argumentos apresentados.

2. O acórdão recorrido manifestou-se expressamente sobre a natureza da posse exercida pelo recorrente, concluindo tratar-se de ocupação precária decorrente de mera tolerância, afastando a tese de comodato verbal, o que dispensa notificação prévia para desocupação do imóvel.

3. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a natureza da posse – se precária por mera tolerância (art. 1.208 do CC) ou decorrente de comodato verbal – demanda necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, especialmente dos depoimentos testemunhais, providência vedada em sede de recurso especial.

4. Recurso especial não provido.

Documento eletrônico VDA55868626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/04/2026 12:57:56
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: bc2f070e-f587-4a2d-8b09-702a86b03114

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55868626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/04/2026 12:57:56
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: bc2f070e-f587-4a2d-8b09-702a86b03114

RECURSO ESPECIAL Nº 2038752 - TO(2022/0361877-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ILDEBRANDO ALVES DE ASSUNÇÃO
ADVOGADOS	:	TÉLIO LEÃO AYRES - TO000139B
		MARCONY NONATO NUNES - TO001980
		ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES - TO001982A
RECORRIDO	:	JULIO ALBERTO MATHEY
RECORRIDO	:	SERGIO FERREIRA SOUZA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO DIONÍSIO RIBEIRO - TO009113
		HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA - TO000259A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA DA POSSE. COMODATO VERBAL VERSUS MERA TOLERÂNCIA. QUALIFICAÇÃO FUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem analisa fundamentadamente as questões essenciais para a solução da controvérsia, ainda que de forma contrária a pretensão da parte recorrente, sendo desnecessário o enfrentamento individual de todos os argumentos apresentados.

2. O acórdão recorrido manifestou-se expressamente sobre a natureza da posse exercida pelo recorrente, concluindo tratar-se de ocupação precária decorrente de mera tolerância, afastando a tese de comodato verbal, o que dispensa notificação prévia para desocupação do imóvel.

3. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a natureza da posse – se precária por mera tolerância (art. 1.208 do CC) ou decorrente de comodato verbal – demanda necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, especialmente dos depoimentos testemunhais, providência vedada em sede de recurso especial.

4. Recurso especial não provido.

Documento eletrônico VDA55615303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:55
Código de Controle do Documento: 7676de64-a707-441c-9b54-1071f3ffd81b

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ILDEBRANDO ALVES DE ASSUNÇÃO (ILDEBRANDO), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nas razões do presente recurso especial, ILDEBRANDO apontou violação dos arts. 1.022, I e II, 141, 489, 554, 560 a 566, e 330, I, § 1º, do Código de Processo Civil; 582 e 1.210 do Código Civil; e 345 do Código Penal. Sustentou, em suma, que **(1)** o acórdão recorrido padece de omissão e contradição, por não ter enfrentado adequadamente a tese de que a "posse consentida" equivale a um "comodato verbal", o que exigiria notificação prévia para a desocupação; **(2)** a retomada do imóvel sem a devida notificação caracterizou esbulho violento; e **(3)** o pedido contraposto seria inepto por ausência de documento essencial, qual seja, a notificação para constituir o comodatário em mora.

JÚLIO ALBERTO MATHEY e SERGIO FERREIRA DE SOUZA (JÚLIO E SERGIO) apresentaram contrarrazões, pugnando pela inadmissibilidade do apelo, sob o argumento de que a pretensão recursal implicaria o reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ, e que a tese de comodato verbal configuraria inovação recursal (e-STJ, fls. 892 a 897).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 903 a 906).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

(1) Da suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

ILDEBRANDO alega que o Tribunal tocantinense incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois teria sido omisso e contraditório ao analisar a natureza de sua posse sobre o imóvel.

A alegação não se sustenta.

O acórdão recorrido e o julgado que apreciou os embargos de declaração enfrentaram, de maneira clara e fundamentada, a tese central defendida por ILDEBRANDO. O TJTO foi explícito ao diferenciar a posse por mera tolerância daquela decorrente de um comodato verbal, concluindo pela primeira hipótese com base nas provas produzidas.

Documento eletrônico VDA55615303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:55
Código de Controle do Documento: 7676de64-a707-441c-9b54-1071f3ffd81b

No voto condutor dos embargos de declaração, a Desembargadora relatora afirmou expressamente:

> *Por decorrência lógica, não foi reconhecida ou declarada a existência de comodato verbal entre as partes, mas apenas ato de mera tolerância ou autorização, o que torna desnecessária qualquer notificação prévia do apelante para rescindir o suposto contrato de comodato. Assim, não há omissão no exame da questão pelo Juízo singular, porquanto foi adotada solução jurídica diversa daquela pretendida pelo apelante, o que exclui implicitamente a tese do recorrente.* (e-STJ, fls. 853 a 859).

Fica evidente que a matéria foi devidamente apreciada, embora a conclusão adotada tenha sido desfavorável à pretensão de ILDEBRANDO. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGADO SEM VÍCIOS PROCESSUAIS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO . ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DO CONCURSO DE CREDORES. PLURALIDADE DE CREDORES, INCLUSVE ORIUNDA DE JUÍZO TRABALHISTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .*
> *1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos .*
> *2. (...).*
> *3. (...)*
> *4. (...)*
> (AgInt no AREsp 2.471.786/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 13/5/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 15/5/2024)

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TESE EXPRESSAMENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *1. (...).*

Documento eletrônico VDA55615303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:55
Código de Controle do Documento: 7676de64-a707-441c-9b54-1071f3ffd81b

> *2 . O magistrado não está obrigado a apreciar, um a um, todos os argumentos das partes, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes a solucionar a lide.*
> *3. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgInt na ExeMS 4151/DF, Julgamento: 26/10/2022, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 3/11/2022)

O que se verificou, na verdade, foi o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, não uma falha na prestação jurisdicional.

Assim, afasto a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

(2) Da natureza da posse e da incidência da Súmula 7/STJ

As demais violações apontadas por ILDEBRANDO – arts. 141, 330, 554, 560 a 566 do CPC; 582 e 1.210 do CC; e 345 do CP – dependem, invariavelmente, da premissa fática de que sua posse decorreria de um contrato de comodato verbal, e não de mera tolerância.

Ocorre que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluíram, de forma categórica, que a ocupação do imóvel por ILDEBRANDO se deu a título precário.

O acórdão recorrido destacou:

> *Apesar da confusão de argumentos lançados pelo apelante, o fato a ser considerado é que a prova oral é uníssona no sentido de que os litigantes nutriam amizade e, por força dessa amizade, o possuidor direto, ora apelado (Júlio), permitiu que o apelante Ildebrando ocupasse o imóvel, por mera autorização verbal, fato confirmado pelo próprio apelante, o que reveste a posse de precariedade e não induz a proteção possessória pretendida.* (e-STJ, fls. 789 a 803).

Essa conclusão foi extraída da análise do conjunto fático-probatório, em especial dos depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução processual. Alterar tal entendimento para reconhecer a existência de um comodato verbal exigiria, necessariamente, o reexame dessas mesmas provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7 do STJ.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS . MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N . 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*

Documento eletrônico VDA55615303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:55
Código de Controle do Documento: 7676de64-a707-441c-9b54-1071f3ffd81b

> *1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n . 7 do STJ).*
> *2. No caso concreto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto à falta de verossimilhança nas alegações da parte recorrente, a ensejar a inversão do ônus da prova, e à inexistência de danos morais, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.*
> *3 . Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AgInt no AREsp 1.988.871/SP, Julgamento: 30/5/2022, QUARTA TURMA, DJe 2/6/2022)

O Superior Tribunal de Justiça não atua como uma terceira instância de julgamento, não lhe cabendo reavaliar as premissas fáticas sobre as quais o Tribunal local assentou sua decisão.

Uma vez estabelecida a premissa de que a posse era precária e decorrente de mera tolerância, conforme o art. 1.208 do Código Civil, todas as demais teses recursais perdem seu fundamento. Não havendo comodato, não há que se falar em necessidade de notificação para a desocupação (art. 582 do CC), nem se pode qualificar a retomada do bem como esbulho (art. 1.210 do CC). Consequentemente, a alegação de inépcia do pedido contraposto e a suposta prática do crime de exercício arbitrário das próprias razões também ficam prejudicadas.

A aplicação da Súmula 7/STJ impede, portanto, a análise do mérito das demais violações legais apontadas.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de ILDEBRANDO ALVES DE ASSUNÇÃO, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55615303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:55
Código de Controle do Documento: 7676de64-a707-441c-9b54-1071f3ffd81b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.038.752 / TO

Número Registro: 2022/0361877-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016551920198272716 16551920198272716 224769128622

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ILDEBRANDO ALVES DE ASSUNÇÃO
ADVOGADOS	:	TÉLIO LEÃO AYRES - TO000139B
		MARCONY NONATO NUNES - TO001980
		ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES - TO001982A
RECORRIDO	:	JULIO ALBERTO MATHEY
RECORRIDO	:	SERGIO FERREIRA SOUZA
ADVOGADOS	:	HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA - TO000259A
		FLÁVIO DIONÍSIO RIBEIRO - TO009113

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA55853833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:43:35
Código de Controle do Documento: 5fcf01c2-6e09-469c-b165-7118ac823295

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55853833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:43:35
Código de Controle do Documento: 5fcf01c2-6e09-469c-b165-7118ac823295